

BOLETIM
da
Associação dos Serventuários de
Justiça do Estado de São Paulo

Art. 2º — Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 1982.

Desembargador Bruno Affonso de André — Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 22/82

Dá nova redação ao item 40, “caput” do Capítulo VII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O Desembargador Bruno Affonso de André, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o que ficou decidido no Processo CG nº 64.868/82, resolve:

Art. 1º — O “caput” do item 40 do Capítulo VII “Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça” (Provimento nº 5/81) passa a ter a seguinte redação:

“40 — As certidões de antecedentes, para fins exclusivamente civis, serão expedidos com a anotação de “Nada Consta” nos casos a seguir enumerados, mediante requerimento obrigatoriamente formulado em impresso de acordo com o modelo aprovado pela Corregedoria (anexo), fornecido pelo Cartório Distribuidor ao requerente.”

Art. 2º — O presente Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 28 de dezembro de 1982.

Desembargador Bruno Affonso de André — Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 23/82

Acrescenta subitem ao item 51 do Capítulo II, das Normas de Serviço.

O Desembargador Bruno Affonso de André, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

28.12.82

Corregedoria Geral da Justiça

SEÇÃO XXIII

EXPEDIENTE

DEGE 1

PROVIMENTO Nº 22/82

Dá nova redação ao item 40, "caput" do Capítulo VII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O Desembargador BRUNO AFFONSO DE ANDRÉ, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo CG. nº 64.868/82,

R E S O L V E:

Art. 1º - O "caput" do item 40 do Capítulo VII "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça" (Provimento nº 5/81) passa a ter a seguinte redação:

"40 - As certidões de antecedentes, para fins exclusivamente civis, serão expedidos com a anotação de "NADA CONSTA" nos casos a seguir enumerados, mediante requerimento obrigatoriamente formulado em impresso de acordo com o modelo aprovado pela Corregedoria (anexo), fornecido pelo Cartório Distribuidor ao requerente."

Art. 2º - O presente Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 28 de dezembro de 1982.

(a) Desembargador BRUNO AFFONSO DE ANDRÉ
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA